tem vindo a afirmar-se como meio relevante no apoio a políticas e projectos de intervenção.

Entre os diversos projectos de intervenção que se encontram na área de intervenção do Fundo Florestal Permanente encontram-se os projectos relacionados com o planeamento, gestão e intervenção florestal, nomeadamente a criação de apoios a conceder a entidades gestoras de zonas de intervenção florestal.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Portaria n.º 1338/2008, de 20 de Novembro, determino:

1 — O montante de apoio a conceder a acções de promoção e constituição de zonas de intervenção florestal é fixado em € 4 por hectare.

2 — O montante de apoio a conceder a acções de funcionamento e gestão de zonas de intervenção florestal é fixado em € 11 por hectare no 1.º ano, após o acto constitutivo, e de € 12 por hectare no 2.º ano.

3 — Para efeitos do presente despacho, são equiparadas às entidades referidas no artigo 13.º, n.º 1, alínea *f)*, da Portaria n.º 1338/2008, de 20 de Novembro, as entidades cujo objecto social inclua a prossecução de actividades relacionadas com a silvicultura, a gestão e exploração florestais quando participem na constituição ou sejam entidades gestoras de zonas de intervenção florestal.

23 de Março de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

201807997

Despacho n.º 12380/2009

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido à Associação de Desportos de Caça e Pesca de Geme, com o número de identificação fiscal 506399745 e sede em Mouriz, 4730-394 Pico de Regalados, o exclusivo de pesca desportiva na ribeira de Tojal, desde a ponte de Barral, limite de montante, até à ponte da Malheira, limite de jusante, incluindo o afluente ribeiro de Silvares, desde a união com a ribeira que passa no Pico da Regalada até à confluência com a ribeira do Tojal, abrangendo as freguesias de Lanhas, Geme, Pico, Pico de Regalados e Sabariz, concelho de Vila Verde, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca tem uma extensão de 6,7 km na ribeira do Tojal e de 1,44 km no ribeiro de Silvares, abrangendo uma área aproximada de 3,10 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 18,57, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Autoridade Florestal Nacional.

5 — O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Autoridade Florestal Nacional.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Autoridade Florestal Nacional.

18 de Abril de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

201811121

Despacho n.º 12381/2009

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido ao Clube de Caça e Pesca do Carriçal, com o número de identificação fiscal 506603237 e sede em Casas do Soeiro, 6360-220 Celorico da Beira, o exclusivo de pesca desportiva no rio Mondego, desde a ponte de Vila Boa do Mondego, limite de montante, até ao limite do concelho de Celorico da Beira com o de Fornos de Algodres, limite de jusante, abrangendo as freguesias de Vila Boa do Mondego, Celorico (São Pedro), Celorico (Santa Maria), concelho de Celorico da Beira, e freguesia de Figueiró da Granja, concelho de Fornos de Algodres, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca tem uma extensão de 5,85 km e abrange uma área aproximada de 7,2 ha;

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido;

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 43,13, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril;

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Autoridade Florestal Nacional;

5 — O pagamento da taxa, referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor, far-se-á no acto da entrega do alvará e será devido por inteiro;

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Autoridade Florestal Nacional;

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Autoridade Florestal Nacional.

18 de Maio de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

201810814

Despacho n.º 12382/2009

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido ao Clube de Caça e Pesca de Fornos de Algodres, com o número de identificação fiscal 501187170 e sede no Largo do Mercado Municipal, 6370-142 Fornos de Algodres, o exclusivo de pesca desportiva no rio Mondego, desde o açude junto a Vale Covo, limite a montante, até à ponte de Juncais, limite a jusante, abrangendo as freguesias de Vila Soeiro do Chão, Figueiró da Granja, Juncais e Fornos de Algodres, concelho de Fornos de Algodres, nas condições que a seguir se indicam:

1) A concessão de pesca tem uma extensão de 4,05 km e abrange uma área aproximada de 12,96 ha;

2) O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido;

3) A taxa devida anualmente pela concessão é de € 77,63, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril;

4) O montante referido no número anterior constitui receita da Autoridade Florestal Nacional;

5) O pagamento da taxa, referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor, far-se-á no acto da entrega do alvará e será devido por inteiro;

6) A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Autoridade Florestal Nacional;

7) Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Autoridade Florestal Nacional.

18 de Maio de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

201811016

Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 12383/2009

Considerando que Maria Clara Pereira Gonçalves Ferreira tem vindo a exercer, sem interrupção, funções dirigentes desde 5 de Abril de 2002 encontrando-se presentemente a exercer o cargo de Directora de Serviços de Informação, Gestão e Administração nesta Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

Considerando que esta trabalhadora, técnica superior principal do mapa de pessoal desta Direcção-Geral, reúne os requisitos necessários e requereu o acesso à categoria de assessor principal;

Considerando o disposto nos n.os 2 e 5 do artigo 29.º e dos n.os 1 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/05 de 30.08.

Obtida a confirmação dos respectivos pressupostos pela Secretaria-Geral, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004;